

EMENDA nº. 10
(Ao PLC 88, de 2007)

Dê-se ao artigo 590 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação proposta pelo artigo 5º do PLC nº. 88, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 5º.

‘Art. 590. Não havendo indicação de entidade sindical de grau superior pelos sindicatos, na forma do § 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhes caberiam serão destinados à federação e confederação a que se encontrem vinculados, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo.

”

J U S T I F I C A Ç Ã O

O artigo 5º do PLC nº. 88, de 2007, propõe alterar a redação de artigos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (*“Consolidação das Leis do Trabalho”*), dentre os quais a do artigo 590, para dispor sobre o destino dos percentuais destinados às entidades sindicais de grau superior e à central sindical, no caso da não indicação pelo sindicato de trabalhadores a ela vinculado e filiado, respectivamente.

Para melhor compreensão dessa alteração alinhamos os dispositivos diretamente ligados ao objeto desta Emenda:

REDAÇÃO ATUAL	PLC nº. 88, de 2007
<p>Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>I - 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>II - 15% (quinze por cento) para a federação; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>III - 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p>	<p>Art. 589.</p> <p>I - para os empregadores:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; b) 15% (quinze por cento) para a federação; c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e d) 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário"; <p>II - para os trabalhadores:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; b) 10% (dez por cento) para a central sindical; c) 15% (quinze por cento) para a federação; d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e e) 10% (dez por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário"; <p>III - (Revogado)</p> <p>IV - (Revogado)</p> <p>§ 1º. O sindicato dos trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a federação e a confederação a que estiver vinculado e a central sindical a que estiver filiado como beneficiárias da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.</p> <p>§ 2º. A central sindical a que se refere a alínea b) do inciso II do <i>caput</i> deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.</p>

<p>Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à federação representativa do grupo. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>§ 1º Na falta de federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>§ 2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que aquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário". (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p> <p>§ 3º. Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário". (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p>	<p>Art. 590. Não havendo indicação de entidades sindicais de grau superior ou de central sindical, na forma do § 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhes caberiam serão destinados à "Conta Especial Emprego e Salário".</p> <p>§ 1º. (Revogado)</p> <p>§ 2º. (Revogado)</p> <p>§ 3º. Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário". (NR)</p>
--	--

Como se vê, a inovação pretendida para o artigo 590 da CLT inclui entre os beneficiários da parcela da contribuição sindical - devida pelos trabalhadores - as centrais sindicais, o que se fez nos novos § 1º do art. 589 e § 3º do artigo 590. Além disso, é alterado o destino da parcela destinada às entidades sindicais de grau superior, e agora às centrais sindicais, quando da sua não indicação pelo sindicato a que a elas estiver vinculado ou filiado, conforme o caso.

O objeto da presente Emenda é justamente esse novo critério de destinação, pois discordamos dessa remessa à "Conta Especial Salário e Emprego" das parcelas da contribuição devida às federações e confederações, ante a ausência da indicação pelos sindicatos.

Ao nosso sentir, melhor seria manter o critério adotado pelo legislador originário, ao conceber a redistribuição dessas parcelas no caso de inexistência da representação sindical nos diversos níveis, inclusive a inexistência do próprio sindicato (atual art. 590), o que poderíamos adotar para as hipóteses da falta de indicação.

Com a fórmula cogitada no PLC 88, de 2007, cria-se ensejo para barganhas alheias aos interesses da classe trabalhadora quando dessa indicação pelos sindicatos. Além disso, desnatura-se o propósito da contribuição, cujo objetivo é o de custear as atividades sindicais, o que não ocorrerá com a sua “esterilização” na “Conta Especial Salário e Emprego”.

Por outro lado, condicionar o recebimento do percentual correspondente da contribuição sindical pelas federações e confederações, a liberação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, importa, por vias oblíquas, em indevida interferência do Estado na organização sindical, vedada pelo art. 8º, inciso I da Constituição Federal.

Assim, para contornar tais vícios, propomos que, se os sindicatos não indicarem as federações e confederações a que estão VINCULADOS, essa parcelas lhes serão destinadas automaticamente, isto porque a vinculação decorre de previsão legal - é compulsória -, levando em conta a identificação entre categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, a filiação é mera faculdade, que apenas obedece os interesses pontuais dos diversos grupos e classes de trabalhadores.

Por crer que a presente Emenda aperfeiçoa O PLC nº. 88, de 2007, além de reparar vícios de inconstitucionalidade e de legalidade, é que esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para o seu acolhimento.

Sala da Comissão, 20 de Novembro de 2007

Senador MARCELO CRIVELLA